



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços n. 001/2016-CPL

Processo Administrativo n. 080/2016/PMCC-CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para execução de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia a céu aberto, espaço infantil e demais acessórios a ser construída na Rua Cristal esquina com a Rua Titânio no Bairro Jardim das Palmeiras no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 11 de novembro de 2016, às 10h35', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, seus membros procederam à análise das peças de **RECURSO ADMINISTRATIVO** e de **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentadas respectivamente pelas empresas **CONSTRUTORA M& P LTDA** e **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP**.

Aferiu-se que as peças encontram-se em regular tempestividade uma vez que protocoladas dentro dos interstícios legais previstos, assim como, são assinadas por representantes legais das respectivas empresas aferindo-se a legitimidade de representação.

Sendo as peças conexas, em especial por se tratarem de RECURSO e CONTRARRAZÕES, é produzida a presente decisão seguindo-se a ordenação apresentada na primeira peça, de Recurso, com os argumentos subsequentes, como segue:

I. Regularidade do Procedimento

Insurge a RECORRENTE sob a alegação de que após ter sido determinada a apresentação de documentos "(...) devidamente escoimados dos vícios por ora apontados



(...)¹”, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, pela única licitante HABILITADA para tal fase do certame, a Comissão Permanente de Licitação teria atuado de forma temerária uma vez que “*Não houve publicação na imprensa oficial para tornar público o dia e horário em que a Comissão se reuniria para analisar a proposta reapresentada*”²”.

Insurge, ainda, que haveria mácula ao processo uma vez que a sessão que analisou o que chama de “PROPOSTA” teria ocorrido no mesmo dia, horas antes, do próprio recebimento do documento, à partir das 09h00’, quando o documento somente fora protocolado naquele dia às 11h55’. Sobre esta data é verificado nos autos que a Comissão Permanente de Licitação teve cautela em justificar a data de análise dos documentos apresentados à ordem da sessão que apreciou a proposta, ou seja, a análise dos documentos escoimados dos vícios que foram apontados, através de certidão nos autos às fls. 1.986.

No referido documento, certidão de fls. 1.986, a Comissão Permanente de Licitação justificou que a data lavrada no documento de análise fora grafa de forma incorreta, no que era correto e efetivo o dia 14, lavrou equivocadamente 13. Tal erro material fora perfeitamente justificado e sanado nos autos e comprovado uma vez que a ata original sob questão somente fora encaminhada para publicação junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 18.OUTUBRO.2016, tendo sido veiculada na edição do dia 19.OUTUBRO.20156, como se verifica às fls. 1.967 dos autos, garantindo-se regular publicidade.

Por fim se verifica que não houve qualquer prejuízo à parte uma vez que esta teve oportunidade regular para interpor peças no presente processo, inclusive o RECURSO que é por ora analisado, confirmando a finalidade da divulgação e o alcance de seu objetivo.

Neste sentido, sendo regular a interposição do recurso se verifica que não houve qualquer mácula ao procedimento ou ao princípio da publicidade, restando de amplo conhecimento todos os fatos produzidos no certame, algo incontestado já que aberto à análise e intervenção da licitante insurgente. Assim, prosseguindo a análise, se verifica que há plena regularidade na sessão que procedeu à análise dos documentos de proposta escoimados dos vícios.

Por sua vez, em sede de CONTRARRAZÕES, sobre justamente o conteúdo dos documentos de proposta, a licitante defendente alega que não alterou os preços originais apresentados e, ainda, que cumprirá integralmente o objeto no valor proposto, cumprindo suas obrigações legais e perfazendo à regularidade o documento de proposta. Ou seja, não houve apresentação de nova proposta, não houve abertura de envelope de proposta. Houve, de fato, o prosseguimento de uma fase que à luz da estrita legalidade fora realizada pelos entes competentes e divulgada de maneira correta e proba.

Assim, o argumento de que a sessão prevista no art. 43, §1º do Edital restou maculado é improcedente, não houve nova proposta, o determinado fora objetivo, como acima

¹ Extraído da “Decisão de Análise de Proposta Financeira”, registrada às fls. 1760 a 1762 e publicada às fls.1763/1764 dos autos.

² Extraído da peça de RECURSO da empresa CONSTRUTORA M&M LTDA, às fls. 1972.



transcrito. A apresentação se limitou a documentos integrantes da proposta, chegando-se ao máximo lógico de que o próprio valor elencado na proposta original, sem qualquer alteração, fora mantido. Restou regularmente atendida a disposição legal prevista na norma específica de licitações, em especial o art. 48, §3º da Lei de Licitações.

Sobre a matéria leciona o mestre *Flávio de Araújo Willeman*³, em ensaio sobre o tema em específico:

A aplicação do § 32 do artigo 48 da Lei de Licitações é facultativa ao administrador público, que deverá decidir, diante do caso concreto, de forma motivada, ponderando os critérios de conveniência e oportunidade.

Em havendo desclassificação de todas as propostas, podem ser diversas as conseqüências para os licitantes, caso o fundamento do ato administrativo esteja contido no inciso I ou no inciso 11 do artigo 48 da Lei Geral de Licitações. Estando o ato de desclassificação fundamentado no inciso I (quando as propostas estiverem eivadas de meros erros materiais), e os erros não afetarem os preços ofertados pelos licitantes, não será permitida a alteração dos preços antes oferecidos. Todavia, nos casos dos incisos I e 11, poderão os licitantes apresentar novas propostas de preços, contendo novos valores, se os vícios apresentados os afetarem direta ou indiretamente.

Reitera-se que as soluções acima encontradas se amoldam aos princípios da isonomia, da celeridade, da razoabilidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos procedimentais lícitos, desde que interpretados sem formalismos exacerbados, que, em última análise, acabam por desvirtuar a idéia de obediência ao procedimento formal.

Para que se tenha uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, na medida do possível e desde que não afete a legalidade, dar efetividade à idéia de desburocratização.

Neste sentido não há vício no procedimento adotado vez que atingida a finalidade de legalidade e da publicidade, em estrita consonância à ordem legal existente.

2. Supostas demais irregularidades

Alega, ainda, a recorrente que teria ocorrido vício na fase de HABILITAÇÃO, em especial sobre a comprovação da regularidade fiscal municipal da licitante. Tal argumento, em todos seus termos provas e fatos, já fora amplamente debatido e apreciado quanto dos recursos de habilitação, tendo sido apreciado à exaustão e de forma objetiva pela Comissão

³ Willeman, Flávio de Araújo. Desclassificação de Todas as Propostas na Licitação. Interpretação do Artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. In.: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/42446/41185>



Permanente de Licitação de maneira formal e registrada nos autos. Tal argumento restou pacificado e já não passível de revisão.

Ademais a própria licitante recorreu no momento oportuno, em um primeiro momento, quando da decisão de habilitação, e teve decisão proferida nos autos. A partir desse momento, restou silente quanto à eventuais prazos subsequentes de recursos. Deixou assim a licitante transcorrer *in albis* qualquer outro recurso que fosse possível nos autos, demonstrando sua satisfação com a decisão então formalizada ou que, por máxima interpretação, perdeu o prazo e tenta rediscutir a matéria neste momento, o que não mais é possível.

É verificado que não cabe revisão das fases pregressas do certame, salvo as possibilidades legalmente evidenciadas - o que não é o caso presente - e por isso se aprecia como improcedente o argumento apresentado pela licitante sobre as regularidades de habilitação, fase pregressa e já encerrada do certame.

3. Pleito de desclassificação da proposta apresentada

Por fim, nesta peça de recurso, a recorrente, **CONSTRUTORA M&P LTDA** insurge-se aos argumentos objetivos dos documentos que foram apresentados pela empresa defendente, **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMÉRCIO EIRELI-EPP**, indicando possíveis vícios em seu material que por fim deveriam restar pela desclassificação da proponente **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMÉRCIO EIRELI-EPP**. A empresa defendente efetuou seus termos de contrarrazões e indicou pontuadamente os itens que foram levantados pela recorrente.

Apurando os argumentos é verificado que os documentos apresentados como meio de escoimar os vícios indicados na proposta destinaram-se à complementar e eventualmente rever as informações anteriormente apresentadas, compondo com estes, sem no entanto alterar a proposta, ou o valor final proposto, inicialmente. Este fato resta claro em diversas passagens da própria peça de CONTRARRAZÕES, sendo sustentado que todas as alterações efetuadas, ainda que tenham onerado a empresa, foram adequadas de forma a manter o preço final apresentado, indicando que os mesmos permanecem na forma do presente aos autos às fls. 1.555 a 1.562.

Ainda sobre as divergências apresentadas quando da análise da proposta houve argumento pela recorrente de que há desequilíbrio entre os preços uma vez que "*itens tiveram suas composições de custo unitário refeita*" e que "*com toda a certeza elevará o total de cada item e o global da proposta*" concluindo que "*o valor global que consta da carta proposta não é compatível com os novos valores unitários apresentados*". Nessa feita a licitante defendente alega em contrarrazões que "*Houve apenas correção numérica na descrição da porcentagem do BDI (...) sem alterações de custos, pois a base de calculo na planilha de custo (composição de preço unitário) permanecem conforme BDI adotado (...)*".



Observa-se, pelo cálculo e análise técnica, que o preço final da obra, conforme amplamente compromissado, está dentro do planejado pelo órgão interessado na licitação e que há a confirmação reiterada de que os preços englobam a obra como um todo, tal qual como especificado em edital e demais documentos anexos. Ainda, declaradamente, há um preço formal ofertado (fls. 1.550/1.551), confirmado de forma reiterada pela licitante proponente, cujas composições são aferíveis nos autos, não havendo qualquer motivação procedimental para declarar como viciada a proposta.

Por fim, quanto aos argumentos de que a revisão dos itens individuais alterará o valor final da obra, que estão em desacordo com o valor total, que os novos documentos omitem o valor total e, ainda, de que há desconhecimento sobre o valor total da obra. Restam todos estes argumentos como improcedentes. Os documentos apresentados são complementares aos documentos de proposta original, conforme franqueado em sessão e registrado em ata e já reiterado nesta peça. Os valores restam expressos de forma regular na proposta que permanece válida e é complementada pelos novos documentos, aperfeiçoando-a e a complementando-a. Ocorreu, assim, a adequação das composições unitárias de forma a se manter o valor original proposto.

Vício seria se após a permissão, legalmente fundamentada, houvesse alteração do valor proposto, quando poderia ser verificado que sabendo a inexistência de concorrentes a licitante poderia propor o valor que entendesse como conveniente. Esta possibilidade é mencionada pelo mestre já citado⁴, ao comentar *Maria Silvya Zanella Di Pietro*, nas seguinte forma:

“Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra; ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação.”

Tudo perfeitamente apresentado nos documentos por ora analisados, há perfeição ao procedimento.

Ainda, sob os argumentos da empresa recorrente, sobre a eventualidade de haver materiais desnecessários em alguns itens e omissão de essenciais em outros, a defendente informa que suas composições albergam preços que podem ser compostos por serviços de terceiros (que englobariam todos os custos sob uma mesma rubrica), execuções cumuladas de atividade por profissionais (um profissional executando duas funções para qual seja capacitado) e a integral composição de todos os itens necessários à realização da obra. Não se vislumbra vício na proposta sob este aspecto, em especial pelas reiteradas conferências

⁴ Op. cit.



dos documentos apresentados, podendo ser extraído que há perfeita adequação da proposta de preços da licitante.

4. Conclusão

Pelo apresentado, em face do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CONSTRUTORA M&P LTDA**, que fora devidamente apresentado à contrarrazões pela empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMÉRCIO EIRELI-EPP**, tem-se por bem esta Comissão Permanente de Licitação em receber ambas peças, de Recurso e de Contrarrazões e, conforme apreciado alhures, julgar como improcedentes os argumentos recursais mantendo como válida a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMÉRCIO EIRELI-EPP** segundo os argumentos registrados, assim como regular os procedimentos havidos até o presente momento.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Comissão Permanente de Licitação